

Deliberação

ERC/2019/297 (SOND-I)

Procedimento oficioso à Intercampus por alegado incumprimento das regras de depósito estipuladas pela Lei das Sondagens

Lisboa
23 de outubro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/297 (SOND-I)

Assunto: Procedimento oficioso à Intercampus por alegado incumprimento das regras de depósito estipuladas pela Lei das Sondagens

I. Dos factos

- 1.** Do acompanhamento regular realizado pelo Departamento de Análise de Media (DAM) às sondagens políticas alvo de divulgação pública, foi identificada a publicação de uma sondagem relativa, entre outros assuntos, à intenção de voto nas eleições regionais da Madeira de 2019, pelo JM-Madeira, na sua edição impressa (páginas 4 e 5, com chamada de primeira página), do dia 30 de novembro de 2018.
- 2.** De acordo com as informações contidas na peça jornalística intitulada «Eleições Regionais de 2019 com ‘geringonça’ à vista», o estudo qualifica-se como uma sondagem de opinião e foi «encomendado pelo JM-Madeira à empresa de sondagens ‘Intercampus’».
- 3.** O JM-Madeira fez acompanhar a divulgação da sondagem de um conjunto de informação técnica (amostra, universo, distribuição dos inquiridos, margem de erro, etc.), comumente designado por *ficha técnica de publicação*, e que visa corresponder aos elementos de publicação obrigatória previstos pelo artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).
- 4.** Do contraste desses elementos de publicação obrigatória com as características dos depósitos de sondagens efetuados junto do Regulador, no período em causa, não foi possível identificar o depósito da sondagem em questão, pelo que se observam indícios de alegado incumprimento, por parte da Intercampus, das regras de depósito impostas pelo artigo 5.º da LS, designadamente quanto à obrigatoriedade de depósito prévio de pelo menos trinta minutos face à publicação da sondagem.
- 5.** Considerando os indícios de alegado incumprimento das regras de depósito, foi determinado pelo Conselho Regulador da ERC, no dia 21 de agosto de 2019, a abertura de um procedimento oficioso à Intercampus, para verificação do cumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, na realização do estudo de opinião acima identificado e que foi divulgado publicamente pelo JM-Madeira.

II. Posição da Intercampus

6. Oficiada para se pronunciar, a Intercampus começa por confirmar, em resposta datada de 9 de setembro de 2019, a sua responsabilidade pela realização da sondagem *supra* identificada, afirmando também que «estava, e está, [...] absolutamente ciente da obrigatoriedade de depósito prévio de tal sondagem».

7. E continua, «justamente por isso, no dia 29.11.2018, [...] sem margem para dúvidas entre as 18h30 e as 19h30, a Intercampus submeteu o depósito da sondagem [...] através do portal das sondagens (portalsondagens.erc.pt/pages/membros/login.aspx). [...] Sendo certo que o acesso se faz através de um login, introduzindo o nome do utilizador e a palavra-chave, razão pela qual será certamente possível à ERC validar através do registo de *login's* [...]».

8. «Portanto, não resta senão admitir que, informaticamente – e a vontade informática por vezes condiciona e desrespeita a vontade das pessoas –, alguma coisa não terá corrido bem. [...] Significa isto que o imputado incumprimento de uma obrigação legal por parte da Intercampus não se ficou a dever a qualquer conduta voluntária, comissiva ou omissiva, mas a evidente erro, entendido este como uma falsa representação da realidade».

9. Sublinha, «[n]a verdade, até ser notificada do V/ ofício, estava a Intercampus absolutamente convencida de ter cumprido tal obrigação», até porque no momento em que o depósito foi submetido «o portal da ERC não comunicou qualquer mensagem de erro [...]».

10. Anexando à sua resposta toda a documentação relativa ao estudo, incluindo a ficha técnica de depósito, termina solicitando «o arquivamento do procedimento oficioso em razão de, no caso concreto, a conduta da Intercampus não revelar indícios de qualquer ato doloso ou negligente que lhe possa ser imputado».

III. Outras diligências

11. No seguimento da oposição da Intercampus, e considerando que a entidade credenciada afirmou ter procedido, «no dia 29.11.2018, [...] sem margem para dúvidas entre as 18h30 e as 19h30», ao depósito da referida sondagem através do Portal das Sondagens («portalsondagens.erc.pt»), procedeu-se a nova pesquisa extensiva do registo histórico de atividade da empresa no referido portal. O período de análise desta nova pesquisa foi alargado para trinta dias antes e depois da data em que o depósito terá alegadamente sido efetuado, a fim de permitir identificar qualquer operação tida pela Intercampus no Portal das Sondagens. Os resultados

da pesquisa foram nulos, não se identificando qualquer operação, inclusive de *Log In*, por parte de qualquer colaborador associado ao perfil da empresa, na janela de tempo em questão.

12. Atendendo à ausência de resultados da consulta realizada ao Portal das Sondagens e bases de dados que lhe estão subjacentes, foi a pesquisa alargada e repetida ao ‘ambiente de Testes do Portal das Sondagens’ [<http://testesondagens.erc.pt/>]. Aí identificou-se que no dia 29 de novembro de 2018, às 19h35m36s, foi realizado um depósito pela Intercampus, com a designação «Sondagem Madeira», para o cliente JM-Madeira, fazendo-se acompanhar da informação obrigatória estipulada pelo artigo 6.º da LS («Ficha técnica»).

IV. Análise e fundamentação

13. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.

14. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da realização de sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

15. Tendo em conta o objeto do estudo de opinião (intenção de voto legislativo para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), e o facto de o mesmo ter sido divulgado em órgãos de comunicação social (designadamente, na edição impressa e no sítio eletrónico do JM-Madeira), é incontestável a sua submissão à Lei das Sondagens (cf., respetivamente, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do artigo 1.º da LS).

16. Quanto ao enquadramento do estudo na Lei das Sondagens, é claro, e confirmado pela própria Intercampus, que se trata de uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS.

17. Verificada a submissão do estudo na Lei das Sondagens e a licença da Intercampus para a realização de sondagens (Cf. Deliberação ERC/2019/127 (SOND-CRED), de 8 de maio de 2019), importa analisar a observância das regras de depósito estipuladas pelo artigo 5.º do citado diploma.

18. De acordo com a LS a publicação de sondagens deve sempre ser precedida de depósito junto da ERC, de pelo menos trinta minutos, por meio idóneo, exceção feita aos dias de atos eleitorais ou referendários, em que o depósito pode ser efetuado em simultâneo com a divulgação de resultados (Cf. n.ºs. 1 e 2 do artigo 5.º da LS).

- 19.** Desde 2011, com a entrada em funcionamento do Portal das Sondagens, as entidades credenciadas passaram a efetuar os depósitos de sondagens primordialmente através dessa plataforma informática.
- 20.** No caso da sondagem em apreço, e contrariamente ao que a Intercampus alegou na sua defesa, a realização do depósito não foi efetuada através do Portal das Sondagens mas através do «ambiente de Testes do Portal da Sondagens». Resulta, assim, claro a ocorrência de um lapso da parte de quem na Intercampus procedeu ao depósito da sondagem, motivo pelo qual, tanto o Regulador como, posteriormente, a própria empresa, não conseguiram identificar e verificar a ocorrência do depósito. Importa, em abono da Intercampus, notar que este é um lapso isolado num total de 50 depósitos realizados desde 2011.
- 21.** De salientar que o ambiente de testes foi criado para replicar o Portal das Sondagens para efeito de formação e treino, tanto em ações de formação ministradas pela ERC, como em ações de treino e de formação realizadas dentro das entidades credenciadas, pelos seus técnicos. Ainda que esta plataforma informática também esteja alojada no domínio e servidores da ERC, não é sobre a mesma realizada qualquer ação de fiscalização do cumprimento da LS. Dada a sua natureza pedagógico-formativa as informações nela prestadas não são tidas como oficiais.
- 22.** De resto, o ambiente de testes é distinguível do Portal das Sondagens pelo seu *URL* (Localizador Uniforme de Recursos): <http://testesondagens.erc.pt> e não <http://portalsondagens.erc.pt>; e por acrescentar ao cabeçalho da sua página a indicação «Teste».
- 23.** Não obstante as diferenças salientadas entre o Portal das Sondagens e o «ambiente de Testes», ambas as infraestruturas informáticas estão alojadas e são geridas pela ERC, estando também em ambas vedada às entidades credenciadas a eliminação de dados relativos a depósitos de sondagens submetidos. Encontra-se também garantida, pela infraestrutura informática da ERC, a fidedignidade do «carimbo temporal» em que as operações de depósito são realizadas, em qualquer uma destas aplicações.
- 24.** Assim sendo, não subsistem dúvidas de que a Intercampus, efetivamente, fez chegar ao Regulador, no dia 29 de novembro de 2018, às 19h35m36s, o depósito do estudo «Sondagem Madeira». Considerando que a primeira divulgação pública identificada da sondagem foi realizada pelo cliente da mesma (JM-Madeira), em 30 de novembro de 2018, dá-se como observado o cumprimento das regras de depósito impostas pelo artigo 5.º da LS.
- 25.** Por fim, é de salientar que da análise do depósito e da divulgação realizada pelo JM-Madeira não se levantaram questões em matéria do cumprimento das regras de prestação de informações

obrigatórias e de rigor previstas pelos artigos 6.º e 7.º da LS, respetivamente, para o depósito e a divulgação de sondagens.

V. Deliberação

Verificados os procedimentos relativos à realização e ao depósito da «Sondagem Política», em 29 de novembro de 2019, por parte da entidade credenciada Intercampus, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 23 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende